

Liste C

Número du tarif néerlandais	Désignation des marchandises	Droits d'entrée ad valorem
Ex 112 II D, 1	Bouchons	10 %
Ex 136 I a	Sardines en conserve.	25 %
Ex 139 I 4	Figues sèches	12 %
Ex 139 I 7	Amandes de toute sorte, sans coques	7,8 %
-	Pyrites	exemption
-	Liège brut	exemption

Liste D

Número du tarif portugais	Désignation des marchandises
Ex 16	Noir animal.
95	Huile de lin, crue ou cuite.
117	Goudron et brai, minéraux.
201	Acide stéarique.
223	Amidons et féculs non dénommés.
251	Caféine.
288	Dextrines.
410	Fil de soie.
628	Beurres artificiels.
Ex 651	Appareils radio-électriques, récepteurs et transmetteurs, les accessoires et lampes non compris, pesant plus de 5 kilogrammes.
1:012 A	Fil de cuivre, isolé, pour usages électriques, revêtu extérieurement de caoutchouc.
1:031	Lampes électriques, non dénommées.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 25:039

Tendo a Câmara Municipal de Monção celebrado em 7 de Janeiro de 1935 com Abílio Dantas, residente em Monção, um contrato de modificação da sua concessão para distribuição de energia eléctrica para iluminação e outros usos na área do concelho de Monção, com o objectivo de ser reconhecida a utilidade pública da referida concessão;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que seja declarada de utilidade pública a concessão feita pela Câmara Municipal de Monção a Abílio Dantas, residente em Monção, para distribuição de energia eléctrica para iluminação e outros usos na área do concelho de Monção, e aprovada a respectiva escritura, datada do 7 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Duarte Pacheco* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 8:006

Consoante o disposto no artigo 21.º e seu § único do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, a receita para a compensação de aposentação e para reformas militares foi fixada em 3 por cento de todos os vencimentos certos percebidos pelos funcionários ou empregados do Estado, civis ou militares.

Porém o governo geral de Angola, em portaria n.º 1:555, de 15 de Dezembro de 1934, estabeleceu o desconto, quanto aos funcionários militares, por forma diversa da indicada no mencionado artigo 21.º e seu parágrafo do decreto n.º 23:941.

Por tais fundamentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 8.º do artigo 11.º e artigo 12.º e seus parágrafos, ambos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria n.º 1:555, de 15 de Dezembro de 1934, publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Angola n.º 50, 1.ª série, de 15 de Dezembro referido.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 12 de Fevereiro de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 25:040

Quando os professores efectivos de qualquer liceu são em número insuficiente, e não há professores agregados disponíveis, torna-se necessária a nomeação de professores provisórios, e essa nomeação, pela legislação vigente, é feita pelos reitores.

Dépois da criação do quadro dos professores agregados, de exercício eventual, tornou-se inconveniente esta forma de provimento, porque, antes da distribuição daqueles professores, não podem os reitores conhecer se têm ou não necessidade de professores provisórios; se anunciam o concurso antecipadamente, pode isso ser um acto inútil, e se o anunciam só depois de terem sido colocados os agregados, pode a tardia nomeação dos provisórios acarretar ao funcionamento das aulas demora prejudicial. Acresce que aos próprios pretendentes interessa a concentração dos provimentos, por não poderem prever quais os liceus onde virá a haver serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos professores provisórios dos liceus do continente da República, incluindo os municipais, é feita pelo Governo.

Art. 2.º Os candidatos enviarão os seus requerimentos, até ao dia 5 de Agosto de cada ano, à Direcção Geral do Ensino Secundário, e nêles indicarão o nome, data do nascimento, profissão, estado, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade, o grupo ou grupos liceais para que se julgam habilitados e o